

**PORTARIA Nº 547, DE 7 DE AGOSTO DE 2008**

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista o artigo 61 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, a Resolução CNE/CES nº 13, de 20 de dezembro de 2007, e o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 547/2008, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.016592/2007-61, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Aditar, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, o ato autorizativo referente ao curso de Administração, bacharelado, ministrados pela Faculdade São Paulo, que passará a funcionar na Avenida da Liberdade, nºs 952 e 956, bairro Liberdade, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Escola Paulista de Direito Cursos Jurídicos Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Parágrafo Único: o curso referido nesta Portaria permanece com o mesmo quantitativo de vagas e os mesmos turnos estabelecidos pelo devido ato de autorização.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

**PORTARIA Nº 548, DE 7 DE AGOSTO DE 2008**

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista o artigo 61 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, a Resolução CNE/CES nº 13, de 20 de dezembro de 2007, e o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 549/2008, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.000512/2006-75, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Aditar, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, o ato autorizativo, Portaria nº 2.820, de 06 de setembro de 2004, publicado no D.O.U. em 10 de setembro de 2004, referente ao curso de Sistemas de Informação, bacharelado, passando a funcionar nas instalações da Rua Minas Gerais, nº 900, Centro, na

cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, ministrado pelas Faculdades Integradas do Oeste de Minas, mantidas pela Sociedade Educacional e Cultural de Divinópolis Ltda., com sede na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único: o curso referido nesta Portaria permanece com o mesmo quantitativo de vagas e os mesmos turnos estabelecidos pelo devido ato de autorização.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria da Secretaria de Educação Superior nº 117, de 8 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11 de fevereiro de 2008, seção 1, página 08, onde se lê: "... conforme consta do Registro Sapiens 20070001735...", leia-se: "conforme consta do Registro SAPIEnS 20070008410,...".

**Ministério da Fazenda****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 167, DE 6 DE AGOSTO DE 2008**

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interino, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso I, alínea "b", e parágrafo único, do Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008, resolvem:

Art. 1º Ampliar os limites de pagamento de que trata o Anexo VII da Portaria Interministerial MP/MF nº 88, de 29 de abril de 2008, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL  
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Interino

**ANEXO**

ACRÉSCIMO AOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2008 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2007, DE QUE TRATA O ANEXO VII DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 88, DE 29 DE ABRIL DE 2008

ACRÉSCIMO  
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
51000 MINISTÉRIO DO ESPORTE	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
1ª CÂMARA****EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS  
FORMALIZADOS NO MÊS DE MAIO DE 2008**

Processo nº : 10880.006772/2001-30

Recurso nº : 153874

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1990 a 1992

Recorrente : ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.

Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

Sessão de : 18 de outubro de 2007

Acórdão nº : 101-96.369

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

Ementa: TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - Não há como validar efeitos de ato processual no que concerne ao interessado se este não foi devidamente intimado nos termos da lei, para, se querendo, recolher o valor remanescente do crédito tributário ou facultando recurso administrativo aos Conselhos de Contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se não impugnado e incontroverso o lançamento cuja matéria não esteja contestada, o que torna definitivamente consolidado na esfera administrativa.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Caracterizam omissão de receitas o saldo credor de caixa apurado pela fiscalização, quando por ela comprovado que determinados cheques emitidos pelo contribuinte, contabilizados a débito de caixa, destinava-se a pagamentos de outras obrigações que não transitaram pela referida conta.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A falta de registro na escrituração contábil, de qualquer pagamento realizado, configura omissão de receita, na forma da legislação do Imposto de Renda.

IRPJ - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - SÚMULAS - PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS - A constatação da falta de escrituração de pagamento de aquisições de bens e/ou mercadorias, autoriza a tributação presuntiva de omissão de receitas.

RECEITAS FINANCEIRAS - OMISSÃO - As receitas de aplicações financeiras apuradas ex officio integram o resultado do período em que foram auferidas, e o correspondente IR-Fonte incidente sobre elas reduz o imposto devido apurado, desde que devidamente comprovado com documento hábil e idôneo emitido pela fonte pagadora/retentora.

IRPJ - POSTERGAÇÃO - A inobservância quanto ao período de competência na escrituração de receitas, custos e despesas caracteriza-se como postergação de imposto, devendo, por conseguinte, ser considerado pela fiscalização por ocasião do lançamento para efeito de recomposição da base de cálculo do tributo, mormente quando no termo do prazo de postergação haja apuração de imposto a pagar em valor no mínimo igual ao do imposto postergado.

IRPJ - DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO - Tendo em vista que não existe qualquer tratamento diferenciado entre o lucro apurado pelo contribuinte, incluído na sua declaração de rendimentos e aquele apurado de ofício pela autoridade fiscal, o valor da contribuição social lançada de ofício deve ser deduzida da base de cálculo do IRPJ.

MULTA DE OFÍCIO - FRAUDE - Restando devidamente provada e caracterizada o evidente intuito fraudulento, na forma como tipificado nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964, é de manter a qualificação da multa de ofício no percentual de 150%.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Em se tratando de exigências calculadas com base no lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, a exigência para sua cobrança é reflexa e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado quanto às matérias decorrentes.

PEDIDO DE PERÍCIA - Inobstante o aspecto formal de o pedido de perícia atender aos requisitos legais, compete ao julgador apreciar e julgar a solicitação, podendo-se indeferir os pedidos de diligências e/ou perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, atendido ao disposto no art. 28 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de tempestividade do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) excluir da exigência a tributação relativa aos itens 9 e 10 do auto de infração (postergação); 2) compensar o imposto de renda retido na fonte (comprovado às fls. 207 e 208) em relação ao item 7 do AI); 3) deduzir a CSL apurada de ofício da base de cálculo do IRPJ. Por maioria de votos, manter a exigência da multa qualificada, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator), João Carlos de Lima Júnior e José Ricardo da Silva. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Caio Marcos Cândido.

Antonio José Praga de Souza - Presidente

Caio Marcos Cândido - Redator Designado

Processo nº : 10880.023046/90-21

Recurso nº : 107554

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1986 a 1989

Recorrente : CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

Recorrida : DRF-SÃO PAULO/SP

Sessão de : 22 de janeiro de 2008

Acórdão nº : 101-96511

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendários: 1986 a 1989

Ementa: IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a decisão

recorrida se atido às provas dos autos, bem como nas informações prestadas pela autoridade diligenciante para exonerar em parte o contribuinte da exigência imposta no auto de infração, impõe-se o não acolhimento do recurso de ofício interposto.

Recurso de Ofício Negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Antonio José Praga de Souza - Presidente

Valmir Sandri - Relator

Processo nº : 10680.017996/2005-57

Recurso nº : 154996

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2001 a 2002

Recorrente : VL COMERCIAL LTDA.

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Sessão de : 04 de março de 2008

Acórdão nº : 101-96.564